



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1292/2025
(à MPV 1292/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** É vedada a estipulação de exigências não extensivas a outros públicos, como o comparecimento físico em agências ou instalações, para a contratação ou renegociação de operações de crédito consignado por parte de beneficiários idosos.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo garantir a isonomia e a acessibilidade no acesso ao crédito consignado para beneficiários idosos, proibindo a imposição de exigências discriminatórias que não sejam aplicáveis aos demais públicos, conforme estabelecido no novo artigo proposto.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 230, estabelece a proteção especial à pessoa idosa, assegurando-lhe dignidade, bem-estar e participação na sociedade, sem discriminação. Além disso, o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741, de 2003), em seu artigo 4º, § 3º, já considera discriminatória a imposição de exigências não extensivas a outros públicos, como a obrigatoriedade de comparecimento físico em agências bancárias para contratar ou renegociar operações financeiras.

A restrição imposta a beneficiários idosos pelo comparecimento presencial em instituições financeiras pode configurar violação ao princípio da igualdade, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, além de contrariar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 2018),



que exige tratamento equitativo e sem discriminação para os titulares de dados, especialmente grupos vulneráveis.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), em seu artigo 39, inciso V, proíbe a exigência de vantagens manifestamente excessivas dos consumidores, o que reforça a necessidade de vedar práticas que dificultem ou limitem o acesso ao crédito por idosos em condições distintas das aplicadas a outros grupos.

Dessa forma, a emenda proposta tem o condão de assegurar que beneficiários idosos tenham acesso ao crédito consignado sem restrições desproporcionais, garantindo tratamento igualitário e promovendo a inclusão financeira desse segmento da população.

Por essas razões ora expostas, peço apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 18 de março de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

